SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226669 - SE (2026/0102810-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ MACHADO
AGRAVANTE	:	MINIMERCADO E ATACADO ITABAIANA LTDA
AGRAVANTE	:	MARCIO FERREIRA MACHADO
AGRAVANTE	:	A F DE J M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	M I F DA C M (MENOR)
AGRAVANTE	:	DIEGO FERREIRA MACHADO
ADVOGADOS	:	ALESSANDER SANTOS BARBOSA - SE002912
		JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE009319
		MARIANA CHIANCA LIRA - SE017970
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
		ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SE000851A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Em recurso especial, não é possível rever decisão das instâncias ordinárias que defere ou indefere medida liminar, tendo em vista a natureza precária de tal decisão. Súmula nº 735/STF.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:51:50
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d87817c-81fe-4687-9893-d4c41cd1c447

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226669 - SE (2026/0102810-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ MACHADO
AGRAVANTE	:	MINIMERCADO E ATACADO ITABAIANA LTDA
AGRAVANTE	:	MARCIO FERREIRA MACHADO
AGRAVANTE	:	A F DE J M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	M I F DA C M (MENOR)
AGRAVANTE	:	DIEGO FERREIRA MACHADO
ADVOGADOS	:	ALESSANDER SANTOS BARBOSA - SE002912
		JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE009319
		MARIANA CHIANCA LIRA - SE017970
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
		ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SE000851A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Em recurso especial, não é possível rever decisão das instâncias ordinárias que defere ou indefere medida liminar, tendo em vista a natureza precária de tal decisão. Súmula nº 735/STF.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em face de inadmissão de recurso especial interposto por JOSÉ LUIZ MACHADO e OUTROS. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO DE REAJUSTES CONTRATUAIS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO D E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE – PLANO COLETIVO EMPRESARIAL – DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE O DESCONTO SEJA D O VALOR INCONTROVERSO (PERCENTUAL ESTABELECIDO NA ANS PARA CONTRATO PESSOA FÍSICA) – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO REAJUSTE POR SINISTRALIDADE - NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA – AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA."* (e-STJ fls. 848/849)

Documento eletrônico VDA58831248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:17
Código de Controle do Documento: e467e0b0-a79e-43ca-8b78-a0b82b73113b

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 867/876).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 877/890), a parte recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 31, 46 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Pleiteia que *"o valor das mensalidades do plano de saúde dos recorrentes se limite aos percentuais de reajuste fixados pela ANS, até o julgamento definitivo da demanda."* (e-STJ fl. 889).

Sem contrarrazões (certidão de e-STJ fl. 918).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Observa-se dos autos que o Tribunal de origem conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento para reformar a decisão interlocutória para indeferir o pedido de tutela de urgência.

Entretanto, é conhecida a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido da impossibilidade de se rever decisão que defere ou indefere medida liminar nas instâncias ordinárias, tendo em vista a natureza precária de tal decisão.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula nº 735/STF, segundo a qual *"não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."*

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 2.746.931/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DOMICILIAR. CBD. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. SÚMULA 735/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.*
> *1. Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.*
> *2. Inteligência da Súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'.*
> *Precedentes.*
> *3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*
> *4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *5. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 3.134.797/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Documento eletrônico VDA58831248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:17
Código de Controle do Documento: e467e0b0-a79e-43ca-8b78-a0b82b73113b

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ.
1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF '(Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar)', entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da sua natureza precária, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/ STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.926.932/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:17
Código de Controle do Documento: e467e0b0-a79e-43ca-8b78-a0b82b73113b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.226.669 / SE

Número Registro: 2026/0102810-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017647720258250000 17647720258250000 202500805583

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE LUIZ MACHADO
AGRAVANTE	: MINIMERCADO E ATACADO ITABAIANA LTDA
AGRAVANTE	: MARCIO FERREIRA MACHADO
AGRAVANTE	: A F DE J M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: M I F DA C M (MENOR)
AGRAVANTE	: DIEGO FERREIRA MACHADO
ADVOGADOS	: ALESSANDER SANTOS BARBOSA - SE002912
	JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE009319
	MARIANA CHIANCA LIRA - SE017970
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SE000851A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

Documento eletrônico VDA59610766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:31
Código de Controle do Documento: acd72a2a-6711-469e-847c-81178902ff7b

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:31
Código de Controle do Documento: acd72a2a-6711-469e-847c-81178902ff7b